



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.971 - SP (2016/0087381-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : R E T DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM E OUTRO(S) - SP130307
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E OUTRO(S) -
SP235122
AGRAVADO : MARISTELA DIREITO MOTA
ADVOGADO : ARIIVALDO CÉSAR BARBOSA CANTO E OUTRO(S) -
SP125324

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Enunciado 5 da Súmula do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.971 - SP (2016/0087381-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por R E T DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP contra decisão de fls. 364/365, proferida pela Presidência desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 5/STJ e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 5/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

A agravante refuta a decisão agravada, aduzindo que não pretendia a revisão de provas e que o acórdão contrariou a legislação federal e o contrato celebrado entre as partes. Assevera que o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem concluíram que a rescisão do contrato se deu por culpa da agravada, mas aplicaram solução diversa daquela prevista nos termos do contrato. Defende, com isso, que houve violação ao princípio da força obrigatória dos contratos.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 285/287 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.971 - SP (2016/0087381-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ 277):

Prestação de serviços de arquitetura - Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pleitos de indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência da pretensão inicial e de procedência da reconvenção - Recurso da autora - Parcial reforma, apenas para melhor balizar o montante a ser pago pela autoria/reconvinda - Necessidade - Alegação preliminar de cerceamento de defesa - Afastamento - Arguição de que a requerida não cumpriu os prazos contratuais - Inconsistência - Conjunto probatório a indicar que a autora contribuiu para a ocorrência de atrasos - Discordância das partes quanto à escolha de obreiros, que acarretou o rompimento da relação - Culpa da autora pela rescisão contratual - Ocorrência - Alegação de que os projetos apresentados pela ré são imprestáveis - Ausência de comprovação nesse sentido - Requerida, no entanto, que em razão do trabalho desenvolvido faz jus a 50% da remuneração inicialmente pactuada, havendo que restituir à requerente os valores recebidos a maior, sob pena de enriquecimento sem causa - Multa contratual bem aplicada à autora.

Apela da autora parcialmente provido.

O agravo não comporta conhecimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

A decisão agravada indicou que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a aplicação da Súmula 5/STJ, diante da necessidade de reanálise das cláusulas do contrato.

A agravante, a seu turno, não rebateu esse fundamento nas razões do agravo em recurso especial e novamente não tratou do tema no agravo interno. Como se vê, a parte agravante não refuta o entendimento da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ao contrário, a agravante insistiu que a sentença e o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariavam as disposições do contrato, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta Corte, pois, nos termos da Súmula 5/STJ, "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0087381-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 896.971 / SP**

Número Origem: 40004811720138260008

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R E T DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM E OUTRO(S) - SP130307
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E OUTRO(S) - SP235122
AGRAVADO : MARISTELA DIREITO MOTA
ADVOGADO : ARIIVALDO CÉSAR BARBOSA CANTO E OUTRO(S) - SP125324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R E T DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO AMORIM E OUTRO(S) - SP130307
RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E OUTRO(S) - SP235122
AGRAVADO : MARISTELA DIREITO MOTA
ADVOGADO : ARIIVALDO CÉSAR BARBOSA CANTO E OUTRO(S) - SP125324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.